

Procuradoria Geral do Município - PGM

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Pregão Eletrônico nº: 023/2024- SRP

Processo Administrativo nº. 034/2024

Por força da Lei Federal nº 14.133/21 e suas posteriores alterações, vieram a esta Procuradoria os autos do processo licitatório em referência para fins de análise e emissão de Parecer Conclusivo.

O presente processo tem como objeto Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas para prestação de serviços de malharia e confecções em geral para atender as necessidades das secretarias e fundos municipais de Maracáçumé, nos termos constantes do Edital e seus anexos, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica.

É o sucinto parecer. Passa-se a opinar:

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA:

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Maracáçumé - MA, acerca do Pregão Eletrônico nº 023/2024- SRP, para análise se os procedimentos adotados pelo Pregoeiro, encontram-se em consonância com a Legislação em vigor.

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a esta procuradoria, única e exclusivamente a emissão desse parecer, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Procuradoria Geral do Município - PGM

Quanto à fase externa, sua regularidade pode ser aferida mediante a análise dos atos praticados e externados nos documentos juntados aos autos, verificando sua conformidade com o que preceitua da Lei Federal nº 14.133/21:

Nesse sentido, verifica-se, pela análise dos documentos acostados nos autos, que houve o cumprimento das normas supracitadas, o que confere regularidade ao certame submetido à análise.

3. DA ANÁLISE DOS PROCESSOS:

3.1 DOS FATOS OCORRIDOS NOS PROCESSOS:

Trata-se do Pregão Eletrônico que tem como objetivo Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas para prestação de serviços de malharia e confecções em geral para atender as necessidades das secretarias e fundos municipais de Maracáçumé, conforme este edital e seus anexos. Com base na Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/21.

3.2 DO MÉRITO:

No tocante ao cumprimento do disposto no art. 55, inciso I - a, da Lei nº 14.133/21, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital, até a realização da sessão pública, para análise e julgamento das propostas.

Verifica-se que o processo licitatório transcorreu sem qualquer sem anormalidade que pudesse implicar na legalidade da presente licitação, tendo sido respeitadas todas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, referente ao julgamento das propostas e à habilitação das licitantes.

Em processo de julgamento, sagraram-se vencedora do certame as empresas participantes:

Fornecedor declarado vencedor: E. L. COELHO, CNPJ: 22.585.730/0001-34, valor total adjudicado R\$ 183.970,02 (cento e oitenta e três mil, novecentos e setenta reais e dois centavos), referente aos itens: (1 - 5 - 6 - 7 - 9 - 13 - 17 - 18 - 22 - 26 - 27);

Procuradoria Geral do Município - PGM

Fornecedor declarado vencedor: ROSILENE F SOUSA COMERCIO LTDA, CNPJ: 01.728.862/0001-06, valor total adjudicado R\$ 409.995,54 (quatrocentos e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos itens: (2 - 8 - 10 - 11 - 12 - 14 - 15 - 16 - 19 - 20 - 25 - 31);

Fornecedor declarado vencedor: INOVAR INDUSTRIA E COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 54.479.179/0001-30, valor total adjudicado R\$ 177.867,75 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente aos itens: (3 - 4 - 29);

Fornecedor declarado vencedor: M P DOMINGUEZ, CNPJ: 56.900.989/0001-44, valor total adjudicado R\$ 101.358,80 (cento e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), referente aos itens: (21 - 23 - 24 - 28 - 30).

Dito isso, destaque-se que todos os princípios licitatórios foram assegurados, bem como todas as garantias legais foram firmadas ao licitante, não tem sido o processo licitatório impugnado em nenhum momento, nem mesmo foi interposto recurso em qualquer das fases da licitação em exame.

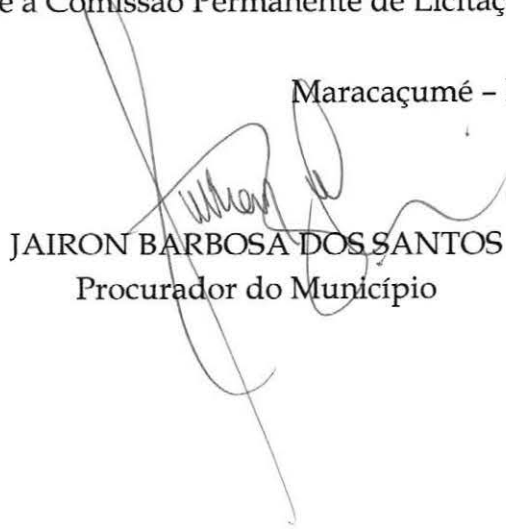
Analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, houve a publicação do Edital nos termos da legislação em vigor.

Ante o exposto, tendo sido observados os princípios da publicidade, da legalidade e do interesse público, este Procurador Geral opina no sentido de ser HOMOLOGADO o resultado do julgamento, convalidando os atos do senhor Pregoeiro com a adjudicação do objeto licitado à empresa vencedora, conforme a sua classificação, em ata de julgamento.

Dessa forma, nem um vício persiste no processo licitatório em comento, estando apto a gerar os seus efeitos legais.

Restitua-se a Comissão Permanente de Licitação.

Maracajumé - MA, 29 de janeiro de 2025.



JAIRON BARBOSA DOS SANTOS
Procurador do Município